



Prefeitura Municipal de
Fundão
fundao.es.gov.br

Processo nº

9088/19

Rubrica

Fl. nº

527

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA OFICIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9088/2019

Objeto do certame: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA e HIGIENIZAÇÃO PREDIAL E PREPARO, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, com fornecimento de equipamentos e material de consumo (material de higienização e limpeza) nos imóveis pertencentes e/ou sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fundão, bem como o âmbito do município de Fundão, por intermédio do sistema de registro de preços.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa licitante **ANNA LUIZA LIRA MARQUES 15104954790**, inscrita sob o CNPJ nº 35.242.427/0001-80, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 1031, Distrito de Praia Grande, Município de Fundão/ES, CEP 29.187-000, interpôs tempestivamente recurso administrativo, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 172/2020, em face de das supostas irregularidades apontadas no instrumento convocatório.

A ora recorrente apresentou durante a sessão pública do referido certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

"Declaro intenção de recurso devido a peça editalícia conter os seguintes erros insanáveis afetando assim diretamente na formulação das propostas: 1.Cálculo do salário de merendeira 5x2, no item 23.21 divergente do valor real; 2.Quantitativo de empregados divergente da quantidade por item e total. No item 23.21, a quantidade máxima de postos para Encarregado (II) é 01. No item 7 do ANEXO I Termo de Referência, é 02. 03- Outros pontos serão apresentados no recurso administrativo."

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



Prefeitura Municipal de
Fundão
Estado do Espírito Santo

Processo nº

908819

Rubrica

Fl. nº

528

recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesta toada, o instrumento convocatório ainda prescreve que:

12.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo (03 dias úteis), que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passa-se a análise do pleito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A parte recorrente alega a existência de erros insanáveis no instrumento convocatório, os quais permeiam desde equívocos aritméticos, como soma e multiplicação, até a tese de violação do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, quanto a mensuração exata dos bens que serão utilizados para a limpeza dos ambientes públicos.

Assim, defende a ideia de anulação do certame face a vícios de legalidade, ao passo que foram supostamente diversos princípios, tais como princípio da legalidade e objetividade da proposta.

III - DA CONTRARRAZÃO

A empresa **SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **15.454.201/0001-36** apresentou contrarrazões tempestivamente, de modo a alegar o completo equívoco da parte recorrente ao contestar atos que deveriam ser questionados na fase de impugnação do certame, não o fazendo.



Prefeitura Municipal de
Fundão/ES
fundao.es.gov.br

Processo nº

9088119

Rubrica

Fl. nº

529

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa fazer algumas considerações sobre a recorrente e a forma como expressa sua fundamentação, cujos argumentos trazem informações incoerentes.
Veja-se *ipsis litteris*:

Acudindo ao chamamento do legislativo municipal de Fundão/ES
para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.
(Grifo Nosso)

O Poder legislativo em nenhum momento deste procedimento foi órgão auxiliar ou constitui meio oficial para divulgação de certame licitatório deste ente federativo. Não obstante a isso, convém elucidar que em decorrência do advento da pandemia de COVID-19 o pleito eleitoral a nível municipal foi adiado, mas não suspenso. Logo, interesses desta natureza, num procedimento cujo objeto central é a disponibilização de mão de obra pode ensejar presunções de ordem negativa.

Contudo, como a boa fé é presumida e a má fé deve ser comprovada, não há que se falar em existência de prova capaz de supor influência direta do Poder legislativo, quanto a procrastinação do feito.

Ainda convém trazer à baila a informação de que a sede da empresa recorrente pertence ao Distrito de Praia Grande, Município de Fundão/ES e que a mesma **não apresenta qualquer atividade registrada na Receita Federal** correlata ao objeto deste Pregão Eletrônico.

Posto isto, é imperioso afirmar que o argumento sobre a violação do artigo 7º da Lei 8.666/93 já foi enfrentado em sede de impugnação por este ente e, inclusive consta na plataforma do sistema de software do Pregão Eletrônico, além do inteiro teor do instrumento de resposta estar acessível no site oficial da Prefeitura Municipal de fundão (www.fundao.es.gov.br). Cabe elucidar o fato deste objeto ser alvo pela primeira vez de licitação neste Município e não existir sede administrativa de secretarias e órgãos conjunta, coexistindo diversos contratos de locação de imóveis para suportar a presente demanda.

Assim, vale evocar o princípio da razoabilidade para aplica-lo ao presente caso. Veja-se o que o Tribunal de Contas (TC 020.313/2009-6 – ACÓRDÃO Nº 2325/2014 – TCU – 2ª Câmara) argumentam sobre o mesmo:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio do devido processo legal possui uma dupla dimensão: procedimental



Município de Fundão/ES
Fundão/ES

Processo nº

9088/19

Rubrica

Fl. nº

530

(procedural due process) e substantiva (substantive due process). A razoabilidade é uma dimensão do 'substantive due process of law'. Nesse diapasão:

'A atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclusive, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...) A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas' (HC 92525 MC RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Celso de Mello).

Faz-se mister transcrever a literalidade do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 sobre a sistemática do princípio supra:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
(...) XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (Grifo Nosso)

Oportuno trazer a dificuldade do gestor nesta seara justamente para comprovar que não há qualquer lesão a norma, mas tão somente dificuldades de ordem organizacional. Ainda que não seja de competência desta equipe a mensuração do serviço, bem como de suas características, quantidades e porte.

Não obstante a isso, convém destacar acerca dos demais enunciados da recorrente a mera inaplicabilidade ao caso, frente a desproporcional invalidação de ato por mero erro de multiplicação, bem como o prosseguimento do feito por

4



Município de Fundão
Fundão/ES

Processo nº

9088/19

Rubrica

Fl. nº

531

esta equipe unicamente seguindo a fase de precificação e os números apontados no mapa comparativo de preços, conforme consta às fls. 107-109.

Para tanto, vale lembrar que esses tópicos não serão demasiadamente explorados justamente por terem sido alvo de esclarecimentos e impugnação na fase inicial do procedimento. E, como bem argumentado pela parte recorrida, a sistemática utilizada na concatenação de ideias da recorrente se ateve apenas as questões já vencidas, não sendo o recurso administrativo nesta fase instrumento hábil para as referidas argumentações.

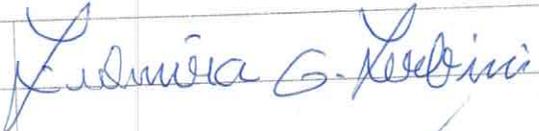
V - DA DECISÃO

Pelas razões expostas, em conformidade com as informações citadas, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como ao próprio EDITAL de Licitação, decide-se julgar **IMPROCEDENTE o recurso** apresentado, de forma a obedecer, em especial, aos princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Razoabilidade e do Julgamento Objetivo no certame que são requisitos fundamentais em todos os processos licitatórios realizados por esta Instituição.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior manifestação.

Fundão/ES, 03 de agosto de 2020.


JEANNY SCAQUETTI DE CARLI
Pregoeira Oficial nº 085/2020

Zulmira Gozer Zerbine	
Aloir Favaro de Rudio	
Yuri Cruz Mota	